



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18363.720419/2023-22
ACÓRDÃO	2402-013.115 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

MOLÉSTIA GRAVE.DOENÇA PREEXISTENTE.ISENÇÃO

Os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma motivadas por moléstia grave são isentos a partir do mês da concessão da reforma ou da pensão quando a doença for preexistente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-013.113, de 13 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 18363.720417/2023-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O contribuinte foi regularmente cientificado da notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em razão de (i) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO; (ii) COMPENSAÇÃO INDEVIDA SOBRE RENDA DECLARADA ISENTA POR MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA.

DEFESA

Irresignado o contribuinte impugnou integralmente o lançamento, juntando cópia de documentos.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou a impugnação improcedente, cuja ementa é abaixo transcrita:

(Ementa)

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito à isenção do IRPF devido a moléstia grave, é necessário comprovar, concomitantemente, as seguintes condições: serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e ser o contribuinte portador de moléstia prevista na Lei atestada por laudo emitido por serviço médico oficial.

O contribuinte foi intimando do decidido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário se contrapondo, essencialmente, ao acórdão recorrido **quanto ao reconhecimento oficial da data do acometimento de moléstia grave**, conforme peça de defesa e cópia de documentos que junta aos autos.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Interposto recurso voluntário tempestivamente e de acordo com a lei, dele tomo conhecimento e passo a examinar a razão de mérito, já que não foi suscitada preliminar.

Admito também, por força do que dispõe o art. 16, §4º, c, a documentação de cópia a fls. 79 por se destinar à contraposição das razões de decidir do acórdão de piso.

MÉRITO

o recorrente se contrapõe ao decidido na origem, essencialmente, **quanto ao reconhecimento oficial da data do acometimento de moléstia grave**, argumentando que a decisão combatida justificou a improcedência da defesa apresentada, a partir dos documentos juntados, **pela falta de definição no laudo de respectivo momento**.

Ao examinar o voto condutor do acórdão recorrido, observo que o entendimento na origem foi que o recorrente passou a ter o direito à isenção do tributo ora discutido a partir do mês da emissão do laudo pericial, no caso desde março de 2.023, **especialmente considerando a falta de definição em referido documento da data em que a doença do Sr. RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO passou a ser considerada moléstia grave**.

Resta, porém, que o documento trazido pelo recorrente, fls. 79, traz, em complementação ao laudo pericial nº102151, cópia a fls. 78, **a importante informação que a moléstia grave foi identificada no paciente Sr. RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO desde 09/10/2006**. Deste modo, tenho por correta a aplicação do que dispõe o art. 35, §4º, I, a do Decreto nº 9.580, de 2.018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR-2018):

(RIR – 2018)

Art. 35. **São isentos ou não tributáveis:** (grifo do autor)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - **aos rendimentos recebidos a partir:** (grifo do autor)

a) **do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;** (grifo do autor)

Portanto, com razão o recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente Redator